



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000239-68.2024.8.26.0382/50000, da Comarca de Neves Paulista, em que é embargante OLIZANIR DOS REIS BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1000239-68.2024.8.26.0382/50000

Embargante: OLIZANIR DOS REIS BATISTA

Embargado: BANCO BMG S.A.

VOTO Nº 31882/fcf

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Omissão – Vício inexistente
– Tentativa de utilização dos embargos de declaração para
emendar as razões da apelação e infirmar os fundamentos
adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso
próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por OLIZANIR DOS
REIS BATISTA contra o v. acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão sustentando
que o acórdão contém vício de **omissão** acerca da tese de possibilidade de arbitramento de
honorários advocatícios sucumbenciais pela recusa extrajudicial e judicial da instituição
financeira na exibição de documento.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Não se vislumbra a ocorrência de omissão viciante no acórdão
embargado, que contém fundamentação suficiente acerca das teses alegadas, no que era
necessário à solução da lide. No mais, é de consagrada jurisprudência que a adoção de
fundamentação suficiente atende ao comando previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição
Federal, sendo desnecessária fundamentação exauriente, pois *"o julgador não está obrigado
a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo
suficiente para proferir a decisão"* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, Relatora
a Desembargadora Convocada Diva Malerbi, DJe 15/6/2016).

Não pode ser considerado omissa o acórdão que não trata de questão que não foi devolvida em grau recursal. Se alguma controvérsia havia acerca da resistência em juízo pela exibição incompleta dos documentos, deveria ter sido impugnado capítulo específico da sentença a esse respeito (fls. 427, terceiro e quarto parágrafos), o que, contudo, não foi tratado no recurso de apelação.

No acórdão foi reconhecida a falta de requerimento administrativo válido, apto a configurar recusa injustificada da instituição financeira na exibição extrajudicial de documentos, concluindo inexistir interesse processual à luz de precedente qualificado oriundo do Tema 648, STJ. **O pronunciamento não foi omissa sobre o objeto recursal – honorários advocatícios – diante da fundamentação expressa de que a falta de interesse processual enseja aplicação do princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais.**

Enfim, os presentes embargos apenas evidenciam a intenção de “emendar” as razões da apelação para discordar da solução dada, mas é sabido que questão de entendimento não se resolve pela via estreita dos embargos de declaração, vez que existente recurso adequado para tal finalidade.

Nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator